

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.522, DE 2011

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamentos, e dá outras providências", para restringir a contratação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil mediante o desconto em folha das respectivas prestações.

Autor: Deputado MARLLOS SAMPAIO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.522, de 2011, de autoria do Sr. Marllos Sampaio, que *"Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamentos, e dá outras providências", para restringir a contratação de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil mediante o desconto em folha das respectivas prestações"*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, **mas esse transcorreu em branco**.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Conforme bem destacado pelo autor, a disposição de empréstimo com consignação em folha de pagamento foi um marco legal considerável na política de crédito brasileira. Tal medida trouxe facilidades e benefícios aos cidadãos brasileiros. Ocorre que, conforme podemos depreender do texto e de relatos econômicos, alguns indivíduos acabam exercendo esse direito de forma desordenada e prejudicial. Portanto, como forma de proteção, o autor apresentou a presente proposição com o objetivo de:

“refrear esta oferta (de crédito consignado), mediante a restrição de o trabalhador ou titular de benefício só poder contratar novo empréstimo consignado uma vez quitada operação anterior de mesma natureza, assim como a proibição de refinanciamento de saldo devedor de empréstimo consignado em curso” (alterações entre parêntesis nossas).

Logo, verificando que tal medida legislativa trará à norma jurídica mais uma forma de proteger o trabalhador, sem tirar-lhe direito, entendemos por extremamente oportuna e viável sua tramitação.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.522, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator